



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 88/2023/CSDPEAP

Regulamenta a marcação, alteração, interrupção, indenização, abono e pactuação de férias dos membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2020);

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 7 da Lei Complementar Estadual 121/2019);

CONSIDERANDO a simetria constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, nomeadamente nas normas insculpidas no Título IV, Capítulo II e Capítulo IV, e nos Art. 168 e Art. 235, VII, todos da Constituição Federal, bem assim a autoaplicabilidade do mencionado preceito;

CONSIDERANDO a necessidade de conformar a normatização interna da Defensoria Pública do Estado do Amapá com a vigência da Lei Complementar Estadual n.º 146/2023.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Art. 2º. Os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá terão direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias, consoante previsto na Lei Complementar n.º 121/2019.

CAPÍTULO II DO INTERSTÍCIO

Art. 3º. Para o gozo das férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior, a serem usufruídas em igual prazo.

Parágrafo Único. Para a concessão do gozo dos períodos subsequentes de férias, não serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, considerando-se cada exercício como o ano civil.

Art. 4º. As férias adquiridas antes do ingresso na Defensoria Pública, no caso de vacância para posse em cargo inacumulável, caso não tenham sido indenizadas, podem ser averbadas para efeito de fruição, que se dará de acordo com a lei de regência do respectivo período aquisitivo, vedada a conversão em pecúnia ou indenização.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS SEÇÃO I DA ESCALA

Art. 5º. Caberá à Corregedoria-Geral a elaboração e o controle das escalas de marcação e da fruição das férias, bem como eventuais alterações e a adoção de medidas para evitar a acumulação superior à permitida.

Art. 6º. As férias serão organizadas em escalas anuais.

Parágrafo Único. A Corregedoria-Geral publicará a escala de férias até 30 (trinta) dias antes do início do período a que se refere.

Art. 7º. No caso de membro convocado para desempenhar funções em órgão externo à Defensoria Pública, por períodos ininterruptos iguais ou superiores à periodicidade da escala adotada pela Defensoria Pública, as férias serão organizadas e aprovadas pela autoridade competente do órgão ao qual ele estiver servindo, que comunicará à Corregedoria-Geral.

§ 1º. Às férias de que trata o caput deste artigo se aplica o disposto no art. 8º.

§ 2º. Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, à Defensoria Pública comunicará ao respectivo órgão a data-limite para o gozo das férias.

§ 3º. O órgão ao qual o membro estiver servindo comunicará à Defensoria Pública a escala de férias até quarenta e cinco dias antes do início do gozo.

SEÇÃO II DA MARCAÇÃO

Art. 8º. Anualmente, a Corregedoria-Geral publicará ato determinando aos membros que, no período de 01 a 30 de junho, indiquem, mediante formulário, os períodos de

usufruto das férias, devendo constar que períodos aquisitivos se referem, obedecendo à ordem cronológica.

§ 1º. Em caso de omissão do membro, será ele instado a supri-la no prazo de 10 (dez) dias; não o fazendo, as férias serão marcadas, de ofício, pelo Corregedor-Geral.

§ 2º. A necessidade do serviço, efetiva ou presumida, não dispensa a indicação do período de férias que o membro pretende gozar, para marcação e definição na escala respectiva.

§ 3º. O membro afastado também está obrigado a indicar o período de usufruto, salvo quando o afastamento não for computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 9º. As férias deverão ser marcadas para gozo em até três períodos, em etapas não inferiores a 5 (cinco) dias e não superiores a 30 (trinta) dias cada, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

§1º. Deverá ser observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre os períodos;

§2º. Excepcionalmente, os prazos previstos neste artigo poderão ser flexibilizados, a critério de conveniência e oportunidade, caso devidamente justificados e desde que não causem prejuízo ao serviço público.

Art. 10º. Será indeferida a marcação de férias para o gozo em período concomitante:

- I - o Defensor Público-Geral e o Subdefensor Público-Geral;
- II - o Subdefensor Público-Geral e o Defensor Público Auxiliar do Defensor Público-Geral;
- III - o Corregedor-Geral e o Defensor Público Auxiliar do Corregedor-Geral;
- V - o Defensor Público titular e o seus substitutos automáticos;
- VI - por mais do que 1/3 (um terço) dos membros titulares do mesmo núcleo

§ 1º. Excepcionalmente, ainda que observadas os limites previstas nos incisos V e VI, as férias poderão ser indeferidas mediante decisão fundamentada que aponte elementos concretos sobre a existência de prejuízo ao serviço público.

§2º. Havendo conflito nas datas indicadas para marcação, terá preferência o pedido formulado pelo membro:

- I - com filhos, caso o período de fruição coincida com as férias escolares;
- II - casado ou em união estável, para que coincida com férias de seu cônjuge ou companheiro
- III - gestantes e lactantes, observados os requisitos da Resolução nº 84/2023;
- IV - o membro que estiver há mais tempo sem gozar férias;
- V - o mais idoso;
- VI - que ocupar melhor posição na lista de antiguidade.

§ 3º. Resolvido o conflito, para os períodos subsequentes deverá haver alternância entre os interessados, até que todos tenham exercido o direito de preferência na opção que lhes aprouver.



§ 4º. Se a concomitância for parcial e relativa a período igual ou inferior a 10 (dez) dias, poderão as férias ser marcadas a critério da autoridade competente para autorizá-las, mediante indicação da inexistência de prejuízos para o serviço.

Art. 11º. O interesse da Administração deve prevalecer se colidir com o interesse do membro na marcação das férias.

SEÇÃO III DA ALTERAÇÃO

Art. 12º. Publicada a escala anual de férias poderá haver alteração por interesse do serviço ou do membro.

§1º. A alteração do período de férias em decorrência do interesse do serviço será avaliada pelo Corregedor-Geral, mediante decisão fundamentada.

§2º. A alteração do período de férias em decorrência do interesse do membro poderá ser autorizada desde que não haja prejuízo ao serviço, devendo o pedido ser formulado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do gozo original.

§3º. No caso de membro convocado para desempenho de funções em órgão externo à Defensoria Pública, as alterações de férias deverão ser justificadas perante a autoridade competente do órgão ao qual estiver servindo e comunicadas à Defensoria Pública.

§4º. Excepcionalmente, a critério do Corregedor-Geral e desde que não acarrete prejuízo ao serviço público, o pedido poderá ser deferido ainda que formalizado em prazo inferior ao previsto no §2º.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO

Art. 13º. Suspendem o curso das férias em fruição, postergando-se a retomada da fruição, pelo saldo remanescente, para o primeiro dia útil subsequente ao término da respectiva licença ou afastamento, ressalvada a alteração permitida na Seção III:

I - as licenças:

- a) para tratamento da saúde de pessoa da família;
- b) para tratamento da própria saúde;
- c) à gestante ou à adotante;
- d) paternidade.

II - o afastamento por casamento ou por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, sogros, descendentes, enteados, criança sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único. A superveniência de quaisquer das licenças ou do afastamento previstos no caput, antes do início da fruição das férias, se coincidentes como o período de gozo, determinam a postergação para o início no primeiro dia útil subsequente ao término da licença ou do afastamento respectivo.

Art. 14º. Iniciado seu gozo, as férias só poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecida e declarada pela Corregedoria-Geral, em ato devidamente fundamentado, do qual se dará ciência ao membro.

§ 1º. O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

§ 2º. Não será determinada a interrupção de férias quando, diante da imperiosa necessidade do serviço, for suficiente e possível o adiamento da fruição das férias de outro membro.

§ 3º. O membro será notificado da interrupção das férias, devendo ser assinalado prazo razoável para o retorno às atividades, que será de, no mínimo:

I – 24 (vinte e quatro) horas, quando o membro se encontrar no Estado do Amapá;

II – 48 (quarenta e oito) horas, quando o membro se encontrar em outro Estado;

III – 72 (setenta e duas) horas, quando o membro se encontrar em outro país.

§ 4º. O membro será indenizado pela Administração dos valores despendidos para o retorno às atividades.

§ 5º. O saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguindo-se a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

CAPÍTULO V DA ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 15º. Por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período de gozo em curso.

Parágrafo único. O período de gozo é equivalente ao ano civil.

Art. 16º. As férias somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A imperiosa necessidade do serviço deve ser reconhecida por ato devidamente fundamentado, pelo Corregedor-Geral, presumindo-se sua ocorrência nas seguintes situações:

I – exercício de cargo ou função de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral;

II – exercício efetivo, mediante designação do Defensor Público-Geral, para atuar em substituição ou em auxílio, inclusive para funções administrativas, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses;

III – exercício efetivo, mediante designação do Defensor Público-Geral, de substituição ou acumulação extraordinária em mais de 02 (duas) Defensorias, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses.

CAPÍTULO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 17º. Por ocasião das férias, de forma contínua ou fracionada, o membro terá direito ao adicional constitucional respectivo no valor de 2/3 (dois terços) do subsídio, por cada período de 30 dias, a ser definido por ato do Defensor Público-Geral.

§ 1º. Na hipótese de o membro exercer função que implique aumento remuneratório ou de subsídio, será o respectivo valor considerado para fins de cálculo do adicional de férias.

§ 2º. A contribuição previdenciária para a seguridade social não incidirá sobre o adicional de férias.

Art. 18º. O pagamento do adicional de férias será efetuado em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira efetuada em até 02 (dois) dias antes do início do gozo do primeiro período e a segunda parcela em até 02 (dois) dias antes do início do gozo do último período, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior.

Art. 19º. Havendo reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do membro, as diferenças devidas serão pagas proporcionalmente aos dias de férias gozados em cada mês e calculadas de forma proporcional aos dias de vigência de cada composição remuneratória.

§ 1º. Não sendo possível a inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório no prazo previsto no caput, a diferença será incluída na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 2º. Por ocasião do gozo do saldo das férias interrompidas, será devida, proporcionalmente aos dias a serem gozados, a diferença decorrente do aumento remuneratório ou do subsídio do membro.

Art. 20º. A alteração do período de gozo das férias implica a suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Caso já tenha recebido as vantagens referidas no caput deste artigo, o membro deverá devolvê-las integralmente mediante desconto na folha de pagamento do mês subsequente ao do recebimento ou no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do crédito ou do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior à do crédito, salvo nas seguintes hipóteses:

- I – alteração da escala de férias por necessidade do serviço;
- II – interrupção ou suspensão do gozo das férias;
- III – novo período de férias, compreendido no trimestre subsequente.



CAPÍTULO VII DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 21º. O membro faz jus à indenização de férias não gozadas nas seguintes situações:

- I – vacância do cargo ou extinção do vínculo com a Administração;
- II – aposentadoria;
- III – acúmulo de férias por imperiosa necessidade do serviço, na forma dos arts. 15 e 16.

Parágrafo único. Não será devida a indenização das férias nos casos em que o membro requerer a averbação dos períodos aquisitivos em outro órgão.

Art. 22º. Nos casos dos incisos I a II do artigo anterior a indenização será de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, sem a limitação prevista no inciso II do § 1º do art. 23, sendo o direito transmitido aos dependentes ou sucessores do membro falecido.

Parágrafo único. A indenização de férias de que trata este artigo será calculada com base no valor da remuneração no último mês de exercício no cargo que ocupava antes da vacância, extinção do vínculo ou da aposentadoria.

Art. 23º. A indenização de férias no caso do inciso III do art. 21 deve ser requerida pelo membro em atividade, no período compreendido entre os dias 01 e 30 de junho de cada ano e depende de disponibilidade orçamentária, a fim de ser paga no exercício financeiro seguinte.

§ 1º. A indenização prevista neste artigo obedecerá, cumulativamente, aos seguintes parâmetros:

- I – corresponder aos períodos mais antigos;
- II – obedecer ao limite de 60 (sessenta) dias por ano;
- III – ter como base de cálculo o valor do subsídio ou da remuneração do mês da liquidação, sem a incidência de juros nem correção monetária;

§ 2º. Cessada a imperiosa necessidade do serviço o membro continuará a fazer jus à indenização do período acumulado, desde que obedecidas às regras dos capítulos II a V.

§ 3º. As férias acumuladas e não indenizadas poderão ser gozadas oportunamente pelos membros em atividade, hipótese que não corre o prazo prescricional.

Art. 24º. Em qualquer hipótese, as férias, indenizadas ou não, são devidas com o adicional de férias, nos termos dos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, no mesmo percentual vigente ao tempo da liquidação para o usufruto das férias.

Art. 25º. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição para o regime próprio de previdência social.



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CAPÍTULO VIII DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Art. 26º. Junto ao período de marcação de férias, poderá o Defensor Público requerer a conversão de até 30 (trinta) dias de férias em abono pecuniário, cujo deferimento dependerá de disponibilidade orçamentária.

§ 1º. Deverá o membro indicar no documento da marcação de férias o período aquisitivo, bem como quantidade de dias que serão objeto de abono pecuniário e, caso indeferida a conversão, o período de eventual gozo das férias;

§2º. O pagamento do abono pecuniário de férias se dará no mês de gozo dos dias indicados ou de forma escalonada, conforme cronograma publicado por ato do Defensor Público-Geral até 31 de janeiro do ano subsequente ao período aquisitivo, respeitada a ordem dos pedidos;

§ 3º. O abono pecuniário de férias será calculado com base no valor na remuneração vigente na sua liquidação.

CAPÍTULO IX DA PACTUAÇÃO DA REDUÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 27º. Em caso de necessidade do serviço público, é lícito à Defensoria Pública, por meio do Defensor Público-Geral, pactuar com o membro interessado a redução de férias pela metade, mediante pagamento do dobro do percentual vigente para o adicional de férias.

§ 1º. A redução de férias para fins da pactuação somente poderá incidir uma única vez por período aquisitivo.

§ 2º. Os pagamentos serão realizados na forma dos §2º e §3º do artigo anterior.

§ 3º. O pedido deverá ser requerido no mesmo momento que o estabelecido para a marcação das férias.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º. O disposto no Capítulo VI retroage para alcançar as férias já usufruídas ou indenizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 146 de 22/12/2022.

Art. 29º. Fica revogada a Resolução n.º 60/2021 - CSDPEAP, bem como as resoluções posteriores que a alteraram.

Art. 30º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

Macapá, em 26 de maio de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

ELENA DE ALMEIDA ROCHA

Subdefensora Pública-Geral Conselheira Nata

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS

Corregedor-Geral Conselheiro Nato

RENATA GUERRA PERNAMBUCO

Conselheira Eleita

MARIANA FERNANDES CARDOSO

Conselheira Eleita

NICOLE VASCONCELOS LIMA

Conselheira Eleita

PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Conselheiro Eleito

GABRIEL CORREIA DE FARIAS

Conselheiro Eleito